



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor
JEDER SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei 106/2019**

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei visa solicitar autorização legislativa a fim de que o Poder Executivo possa contratar operação de crédito de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA junto a Caixa Federal.

A Caixa lançou o programa visando incentivar os investimentos nas cidades, desenvolvendo social e economicamente os municípios de todo o Brasil, para que os mesmos atendam as demandas em suas comunidades. O município de Mostardas, com sua saúde financeira em dia e uma gestão planejada e transparente, tem conquistado a sua adesão nestas linhas de crédito, o que faz com que neste momento por firmar contrato no valor de R\$ 6,8 milhões de reais, divididos em dois projetos e ações: pavimentação urbana no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); aquisição de veículos para transporte escolar e máquinas, veículos e/ou implementos, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Ambos os projetos, como podemos ver, vem ao encontro das demandas reprimidas que encontramos no dia a dia da administração pública. No projeto de pavimentação serão contempladas 11 ruas, 26 quadras, espalhadas na parte urbana da cidade, principalmente nos acessos as Escolas de Educação Infantil Hélio Rodrigues e Iolanda Tesche, Escolas de Ensino Fundamental Dinarte Silveira Martins e Ruy Miguel Collares Victorino.

Além de oportunizarmos melhores condições de mobilidade e infraestrutura, a pavimentação será um ganho social, impactando fortemente na vida das pessoas que saem de seus lares para o trabalho. Mostardas há muitos anos não recebe obras de pavimentação, as últimas foram realizadas na Gestão do atual vice-prefeito Marne Vitorino no período de 2009/2012.

A cidade possui uma área total de vias de tráfego de 221.576,07m², sendo que este projeto alcançará a pavimentação de 25.828,72m² de pavimentação, e se tornará sem dúvida nenhuma num dos maiores projetos e investimentos já realizados pela Administração Municipal nesta área.

O outro projeto e/ou ação visa à aquisição de ônibus para atender o transporte escolar de nossos alunos da rede municipal e estadual de ensino. Todos somos sabedores que possuímos uma frota bastante depreciada, o que nos obrigou inclusive a terceirizar algumas linhas. Após levantamento realizado pelo setor de transporte escolar e o corpo diretivo da Secretaria de Educação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

chegou-se a conclusão de que é necessário atendermos a demanda do setor, principalmente para darmos maior conforto e segurança aos nossos alunos.

Da mesma forma, a outra ação visa adquirirmos máquinas para serem utilizadas principalmente na manutenção de nossas estradas municipais, acessos às praias e as comunidades do interior, assim como também adquirir um novo veículo completamente equipado para atender as demandas do setor de iluminação pública, tanto na cidade, praias e zona rural.

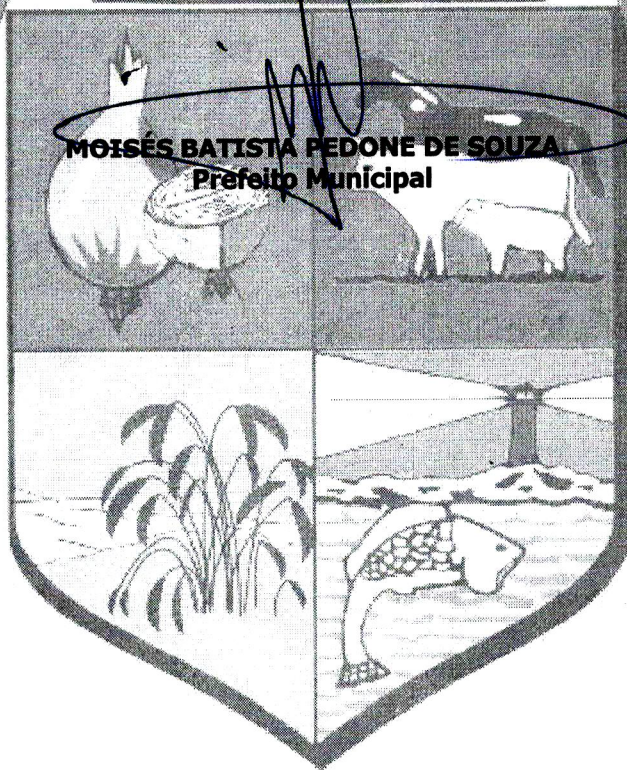
Cabe ressaltar que possuímos 800 km de estradas vicinais e acessos aos Balneários, o que faz com que nossas equipes realizem manutenções periódicas, já que nas mesmas escoam nossas produções de arroz, madeira, resina, gado, soja e ainda durante 10 meses do ano o transporte escolar.

Esta operação de crédito terá carência de 24 meses, juros de 5,1% ao ano + CDI, com prazo de amortização de 96 meses, conforme demonstrado no impacto financeiro.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei em regime de **URGÊNCIA** para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 02 de agosto de 2019.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 106/2019

02 de agosto de 2019

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO – FINISA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº. 2.827/2001 e alterações posteriores, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 2º - Para garantia do principal, encargos e acessórios desta operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e quotas do Fundo de Participações dos Municípios – FPM, a que se refere os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal de 1988, nos termos do § 4º do art. 167, também da Carta Magna ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

PROJETO DE LEI Nº 106/2019

02 de agosto de 2019

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito à que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos à serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 09/2019

**APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA A ASSUNÇÃO, RECONHECIMENTO E
CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

BASE LEGAL: Art. 29, § 1º DA LC nº 101/2000.

1. Introdução:

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) para compra de máquinas e equipamentos e pavimentação do programa de Infraestrutura e ao Saneamento, do FINISA, Caixa Econômica Federal.

2. Premissas Utilizadas:

Valor da global da operação pretendida	R\$6.800.000,000
Número de parcelas	120
Periodicidade	Mensal
Carência da Amortização	24 meses
Taxa de juros 5,10% a.a + CDI	8,75% a.a
Prazo Amortização	96 meses
Início dos pagamentos do juros	outubro /2019

3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida: conforme o conceito estabelecido na Portaria STN nº 495/2017, dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

QUADRO 1 Projeções da Dívida Consolidada Líquida sem considerar o impacto da operação ora proposta:

Especificação	2019	2020	2021
I - Dívida Consolidada	182.600,00	148.690,00	118.690,000
II - Deduções da Dívida Consolidada			
a) Disponibilidade de Caixa			
b) (-) Restos a Pagar Processados			
c) Demais haveres financeiros			
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	182.600,00	148.690,00	118.690,000
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	37.613.226,50	39.870.020,09	42.262.221,30
V - % da DCI sobre a RCI (III/VI x 100)	0,49%	0,37%	0,28%

QUADRO 2 Projeções da Dívida Consolidada Líquida considerando o impacto da operação proposta:

Especificação	2019	2020	2021
I - Dívida Consolidada	6.982.6000,00	6.948.690,00	6.918.690,00
II - Deduções da Dívida Consolidada			
a) Disponibilidade de Caixa			
b) (-) Restos a Pagar Processados			
c) Demais haveres financeiros			
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	6.982.6000,00	6.948.690,00	6.918.690,00
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	42.262.221,30	43.741.399,04	45.272.348,01
V - % da DCI sobre a RCI (III/VI x 100)	16,15%	15,89%	15,28%

4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida: o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

se iniciarão os pagamentos dos juros (2019) e nos dois seguintes (2020 e 2021) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros:

QUADRO 3 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida sem considerar o impacto do Parcelamento Proposto

Especificação	2019	2020	2021
I - Amortizações	150.000,00	130.000,00	110.000,00
II - Juros	32.600,00	18.690,00	8.690,00
III - Total das despesas (I + II)	182.600,00	148.690,00	118.690,00
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	37.613.226,50	39.870.020,09	42.262.221,30
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	0,49 %	0,38%	0,2*%

QUADRO 4 Projeções das Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida considerando o impacto do Parcelamento Proposto

Especificação	2019	2020	2021
I - Amortizações	150.000,00	130.000,00	226.250,00
II - Juros	142.100,00	456.690,00	444.565,01
III - Total das despesas (I + II)	294.121,00	588.712,00	712.838,01
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	37.613.226,50	39.870.020,09	42.262.221,30
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	0,78%	1,48%	1,69%

5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual: no tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea "d" do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Quanto à LDO, a mesma deverá prever o montante para o compromisso assumido.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

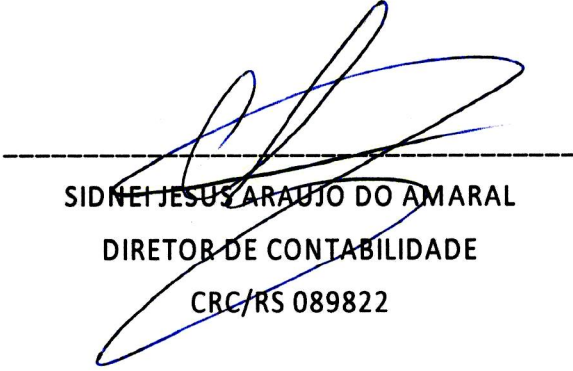
Conclusões:

a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para 16,15% em 2019, 15,89% em 2020 e 15,28% em 2021, estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.

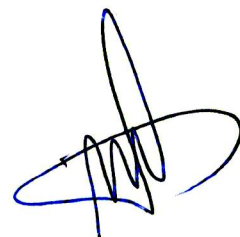
b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo estimado de R\$ 294.121,00 em 2019, R\$ 588.712,00 em 2020 e R\$ 712.838,01 em 2021, elevando o percentual de comprometimento dessas despesas para 0,78%, 1,48% e 1,69% da Receita Corrente Líquida, demonstrando-se, assim, a observância do limite previsto no 1º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que é de 11,50%.

c) deverão existir dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2019, 2020, 2021.

Mostardas, 02 de agosto de 2019.



SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
DIRETOR DE CONTABILIDADE
CRC/RS 089822





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA
DESPESA**

LRF Art. 16 inciso II

Moises Pedone de Souza no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, com finalidade de financiamento no montante de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) junto FINISA- Caixa Econômica Federal, para aquisição de maquinas e equipamentos DECLARO que existirá recursos para a execução das ações, cuja despesa correrá por conta da Lei Orçamentária de 2019 e Proposta de Lei de Orçamento para os exercícios de 2019, 2020, 2021.

Declaro que a execução das ações acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da implementação do mecanismo de compensação.

Mostardas, 02 de Agosto de 2019.



**Moises Pedone de Souza
Prefeito Municipal**